



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

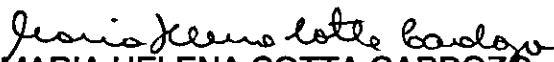
Processo nº. : 13805.005367/96-30
Recurso nº. : 147.170
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : ANIS GANME
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.445

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR EM 31/12/91 - É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento. Não logrando demonstrar na documentação apresentada o valor de mercado em 31/12/91, incabível a retificação. Não tendo sido deferida a retificação da declaração de bens do exercício de 1992, indeferidas, conseqüentemente, as retificações dos exercícios de 1993 e 1994 dependentes desta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIS GANME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

Recurso nº. : 147.170
Recorrente : ANIS GANME

RELATÓRIO

ANIS GANME, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.203.708-00, com domicílio fiscal no Município de São Paulo, Estado do São Paulo, à Rua Peixoto Gomide, 625 - 2º andar - Bairro Bela Vista, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 111/112 prolatada, em 27 de abril de 1999, pela DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 120/123.

O requerente apresentou, em 07/15/96, Pedido de Retificação de Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1993 e 1994, com o objetivo de aumentar o valor atribuído a sua participação no capital das empresas Hospital 9 de Julho S.A., Imobiliária 9 de Julho S.A. e Agropecuária Foltran S.A.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação é improcedente, com base no argumento de que trata o presente pleito decorrente da solicitação de retificação de Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoa Física do Exercício de 1992, ano-base de 1991, processo de nº 13805.005368/96-01, de cujo julgamento é dependente. Tendo sido aquele processo indeferido, perde este finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 12/02/98, a sua manifestação de inconformismo de fls. 81/87, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o seu pedido de retificação de declaração com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente, através de apresentação de declarações retificadoras relativas aos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993, pretendeu aumentar o valor atribuído em mencionado instrumento à participação no capital das empresas Hospital 9 de Julho S.A., Imobiliária 9 de Julho S.A. e Agropecuária Foltran S.A.;

- que tal pedido foi devidamente amparado por Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, que teve como objetivo a apresentação de avaliação da empresa mencionada para a data base de 31 de dezembro de 1991;

- que para a elaboração do relatório em tela, utilizou como método de avaliação o denominado "Método de Fluxo de Caixa Projetado Descontado", que, em síntese, considera a capacidade da empresa em gerar caixa futuro, conforme sua evolução histórica, a variável macroeconômica, que considera o cenário econômico do País, e a variável setorial, que considera o mercado onde a empresa atua;

- que ocorre que o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/oeste indeferiu o pedido em tela, pois entendeu que a avaliação da participação societária apresentada não seria suficiente para justificar a finalidade a que se propôs, consubstanciada na determinação do valor de mercado, em 31 de dezembro de 1991;

- que a decisão em exame coloca, também, que o relatório elaborado é apenas uma projeção econômico-financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais das empresas para efeito de obtenção das expectativas futuras das mesmas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais dos patrimônios, e ainda, que essa avaliação foi consubstanciada em variáveis imponderáveis tais como evolução histórica, macroeconômica setorial e projeção de vendas futuras;

- que assevera, ainda, a decisão, que de acordo com o artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991, os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31/12/91 e convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1991 e consignados na Declaração de Bens da Pessoa Física. No caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, consoante do Ato declaratório Normativo nº 08, de 23/04/92, esse valor será determinado mediante utilização, entre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, ou seja, o valor do Patrimônio Líquido apurado em Balanço levantado em 31/12/91 e não simplesmente a sua projeção futura de métodos estatísticos;

- que o entendimento da Divisão de Tributação é de que o que importa para o deslinde da questão é determinar o Patrimônio Líquido da empresa em 31/12/91 como já dito, o qual, em essência, corresponde à diferença entre o Ativo e a soma dos elementos do Passivo. Noutros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do Patrimônio Líquido e não a uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de formulas estatísticas;

- que pela análise dos textos legais, vê-se que a apuração do valor de mercado mencionada, contrariamente ao colocado pela Divisão de Tributação, não está condicionada apenas a verificação do valor patrimonial da empresa; de outra forma, conforme se pode depreender o Ato Declaratório em exame, tal valor pode ser aferido por avaliação de empresa especializada, independentemente do método a ser utilizado, providência esta que foi levada a efeito pelo requerente, já que a mesma contratou empresa mundialmente conhecida e de comprovada idoneidade para proceder à avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

- que a esse respeito, vale informar que a própria Receita Federal, quando da elaboração das instruções para a declaração de rendimentos de pessoa física de 1992, permitiu a avaliação pericial sem discriminar qualquer metodologia.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a DRJ em São Paulo - SP resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a DRF/São Paulo/SP, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o pedido de retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993, decorre do pedido de retificação dos valores dos bens e direitos em 31/12/91;

- que não prosperando as razões do contribuinte contrárias ao entendimento da tributação conforme decisão proferida, por esta delegacia de Julgamento, quanto ao pedido de impugnação constante do processo nº 13805.005368/96-01, com cópia anexada às fls. 106/110, perde a finalidade o presente processo que depende integralmente daquela decisão já proferida que indeferiu o pedido de retificação de declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 31/05/05, conforme Termo constante às fls. 119, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (30/06/05), o recurso voluntário de fls. 120/123, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes autos, pedido de retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993.

É de se observar, que o presente pedido decorre do pedido de retificação dos valores dos bens e direitos em 31/12/91.

Não tenho dúvidas, que é facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

Ora, na Sessão de Julgamento de 22 de março de 2006, foi proferido o Acórdão 104-21.452, negando provimento unânime ao recurso n 147.171, referente ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005367/96-30
Acórdão nº. : 104-21.445

Processo Administrativo Fiscal n 13805.005368/96-01, que tratava da retificação do ano-calendário de 1991.

Assim, não logrando demonstrar na documentação apresentada o valor de mercado em 31/12/91, incabível a retificação. Não tendo sido deferida a retificação da declaração de bens do exercício de 1992, indeferidas, conseqüentemente, as retificações dos exercícios de 1993 e 1994.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006



NELSON MALLMANN